



AUTÓGRAFO N.º 044/19, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Projeto de Lei Ordinária n.º 040/19 de autoria do Vereador Joelson Roberto Vaz Santiago – Joelson “Trovão”.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas para o uso de idosos e de pessoas com deficiência, nas agências de atendimento e demais órgãos públicos do Município de Formosa e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º As agências de atendimento de concessionárias de serviços de telefonia, saneamento e energia elétrica, bem como os demais órgãos públicos, ficam obrigados a disponibilizar cadeiras de rodas para uso de idosos e de portadores de necessidades especiais ou deficiências físicas, permanentes ou temporárias, para locomoção dentro de suas dependências.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção aquelas que, em razão da idade, saúde ou deficiência físico-motora, apresentem obstáculos à circulação a pé, compreendendo, em especial:

- I – pessoas idosas;
- II – pessoas com deficiência permanente ou temporária;
- III – pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 3º As referidas agências e órgãos públicos deverão efetuar o atendimento das pessoas em local visível e de fácil acesso à utilização das cadeiras de rodas, bem como afixar cartaz na sua entrada com aviso sobre a existência da disponibilidade das cadeiras de rodas.

Art. 4º As despesas referentes à execução desta Lei serão de responsabilidade das pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, as agências de atendimento e os órgãos públicos ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – notificação por escrito, com prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento;
- II – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em autuação por descumprimento da notificação;
- III – no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV – suspensão do Alvará de Licença e Funcionamento até a regularização da situação no Poder Público Municipal.

Art. 6º As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Setor de Fiscalização de Posturas, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 044/19, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Art. 7º As concessionárias e órgãos públicos a que se refere esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação, para se adequarem às suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 20 de novembro de 2019.

Presidente

Publicado no Portal da Câmara

Secretário Geral